

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100159-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADOS: JOSE GENALDI FERREIRA ZUMBA, MARLI DA PAZ ALVES

ADVOGADOS: KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA - OAB: 32000PE

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São João, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, exercício financeiro de 2014.

Constam, ainda, como participantes do processo a Sra. Marli da Paz Alves - Contadora, e a Sra. Karina Evaniele Vilela de Lucena Oliveira - Advogada OAB/PE nº 32000.

Após análise técnica, foi elaborado o Relatório Técnico, da Lavra do Auditor Paulo Ricardo Lins da Silva, que em síntese apontou o seguinte:

1. A LOA 2014 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada, no entanto foram abertos créditos adicionais na ordem de 18,96% do orçamento inicial. Dessa forma ocorreram despesas sem autorização legislativa (itens 2.1 e 2.1.1);
2. O quociente de desempenho de arrecadação foi de 0,77, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,54, resultando em arrecadação bem abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei(item 2.1.1);
3. O indicador “Liquidez Imediata” revela a incapacidade do município em honrar seus compromissos de curto prazo utilizando-se dos recursos disponíveis(item 2.2.1.1);
4. O indicador “Liquidez Corrente” revela também a incapacidade do município em honrar seus compromissos de curto prazo com os valores conversíveis (item 2.2.1.2);





5. Drástica redução na arrecadação da dívida ativa, revelando que o município não está envidando esforços que reduzem em uma arrecadação satisfatória dos haveres municipais (item 2.2.2);
6. Divergências em diversas rubricas verificadas entre os valores informados nesta Prestação de Contas, valores informados no sistema SAGRES e valores alimentados no SISTN(item 2.3);
7. Divergências nos saldos iniciais do Balanço Patrimonial do exercício de 2014 em confronto com os saldos finais do Balanço Patrimonial do exercício 2013(item 2.3);
8. Valor dos restos a pagar informado no Balanço Financeiro do FMS diverge do valor demonstrado na Relação Consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados (item 2.3);
9. O demonstrativo “Despesa por Funções, Programas e Subfunções, conforme o vínculo com os Recursos” não atendeu ao exigido na Resolução TC nº 018/2014 (item 2.3);
10. Na “Relação Consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados Inscritos no exercício 2014”, exigida pela Resolução TC nº 018/2014, não foram demonstradas as fontes de recursos para a emissão dos empenhos respectivos (Item 2.3);
11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 apresentou parcialmente os requisitos exigidos pela LRF(item 2.4.2);
12. Não foi elaborado o Anexo de Metas Fiscais que deveria ser anexado à LDO 2014 (item 2.4.2);
13. RGF do 3º Quadrimestre de 2013 foi encaminhados em atraso (item 4.1);
14. RREO's do 6º Bimestre de 2013, do 1º e do 3º Bimestres de 2014 foram entregues de forma intempestiva(item 4.1);
15. Excessiva utilização de pessoal contratado temporariamente na composição dos gastos de pessoa do município (item 4.3.1);
16. Déficit financeiro no RPPS municipal na ordem de R\$ 685.795,19, correspondendo a 21% das receitas previdenciárias, demonstrando a inviabilidade financeira do sistema previdenciário próprio do município (item 7.1);
17. Elevada diminuição nas disponibilidades financeiras do Fundo Previdenciário de São João, de forma que há apenas R\$ 257,99 a título de poupança disponível para cada um dos segurados a esse regime previdenciário (item 7.1);



18. Não alimentou, no site do Ministério da Previdência Social, o DRAA 2015, database 31.12.20: (item 7.2);

19. Recolhimento parcial das contribuições retidas dos servidores e patronal ao Fundo de Previdência de São João (item 7.3);

20. Ainda não foi elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB (item 8.1);

21. Ainda não foi elaborado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (item 8.2);

22. O município de São João ainda não cumpriu os requisitos que o habilite a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental (item 8.3);

23. O município de São João ainda destina os resíduos sólidos de maneira ambientalmente inadequada (item 8.4);

24. Não disponibilização de todos os instrumentos previstos no art. 48 da LRF em seu sítio eletrônico ([www. saojoao.pe.gov.br](http://www.saojoao.pe.gov.br))(item 9.1);

25. Não disponibilização dos instrumentos previstos nos incisos II, V e VI, do § 1o, e inciso VII do § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação em seu sitio eletrônico (www.saojoao.pe.gov.br)(item 9.2.1);

26. Não foi criado e/ou não está em funcionamento o serviço de informação ao cidadão (item 9.2.2);

27. Alimentação intempestiva do sistema SAGRES relativa ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira(item 9.3.1);

28. Alimentação intempestiva do sistema SAGRES relativa ao Módulo de Pessoal (item 9.3.2).

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa a qual se encontra anexada ao processo no sistema eTCEPE.

É o relatório.



VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo a análise dos itens apontados pela auditoria desta Corte, os quais considero relevantes e que necessitam de verificação mais detalhada.

Recolhimento parcial das contribuições retidas dos servidores e patronal ao Fundo de Previdência de São João (item 7.3) - A equipe de auditoria aponta que, em relação à **contribuição dos servidores**, o valor **não** recolhido foi de **R\$ 2.943,30** correspondendo em percentual, **0,32%** das contribuições não recolhidas.

Em relação à contribuição patronal, o valor **não** recolhido foi de **R\$ 37.995,65** correspondendo a **1,99%** das contribuições não recolhidas.

A defesa não é satisfatória, porém os valores envolvidos não são de grande monta sendo a irregularidade passível de recomendação ao gestor.

Índice da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida (DTP/RCL) no 3º quadrimestre de 2014 foi de 54,95% - Trata-se de extrapolação ao índice legal da LRF de gastos com pessoal. Entendo que o percentual extrapolado não é significativo, não devendo a falha ensejar a rejeição dessas contas. Verificando o quadrimestre anterior, 2º quadrimestre, o percentual apresentado foi de 55,80% demonstrando que o gestor tomou medidas no sentido de atingir o patamar legal no quadrimestre seguinte.

Valor dos restos a pagar informado no Balanço Financeiro do FMS diverge do valor demonstrado na Relação Consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados -

A defesa reconhece a falha e esclarece que já tomou medidas para que se proceda as devidas retificações e que foram sanadas as inconsistências apontadas, sendo processado um novo Balanço Financeiro.

Entendo que não se trata de irregularidade de natureza grave, sendo passível de recomendação ao gestor.

O demonstrativo “Despesa por Funções, Programas e Subfunções Conforme o Vínculo com os Recursos” não atendeu ao exigido na Resolução TC nº 018/2014 - A defesa reconhece a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria mas afirma, porém, que não houve dolo por parte do gestor na apresentação do primeiro demonstrativo.

Entendo não se tratar de falha grave cabendo ao gestor recomendação para que não mais se repita nas próximas prestações de contas.



As demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, após análise que realizei, não constatei presença de falhas de natureza grave, cabendo as mesmas recomendação ao gestor.

Isso posto e,

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Máximo	R\$ 1.212.129,14	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	7,51%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	26,32%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494 /2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	63,69%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	54,95%	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor	0,00%	18,18%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim

Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	29,62%	Sim
-------	--	--	--	---------------	--------	-----



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epyp/validaDoc.seam> Código do documento: 9e20248f-5771-4216-96c9-c56b58121926

Voto pelo seguinte:

Parte:

José Genaldi Ferreira Zumba

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de São João

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes situam-se no campo das recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba relativas ao exercício financeiro de 2014.

Recomendo, outrossim, que o gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir descritas:

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim, para o não incremento do passivo financeiro do município;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

É o Voto

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator